



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) surge como uma ferramenta importante para o planejamento na administração pública, instituído pela Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações). Esta legislação busca modernizar os processos licitatórios do País, onde o ETP tem significância técnica para fundamentar as decisões dos decorrentes processos que a gestão estabelecer para o funcionamento do órgão público.

Entende-se que um dos principais documentos da etapa de planejamento é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual se destina a identificar e analisar a necessidade projetada pela unidade administrativa ao realizar o seu planejamento estratégico e o plano anual de aquisição, buscando evidenciar o problema a ser resolvido, assim como as soluções possíveis, com fins de avaliar as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de aquisição.

Nota-se, portanto, que o ETP assume função estratégica na engrenagem das contratações públicas, pois pavimenta o caminho para o atendimento da demanda ao avaliar os cenários possíveis e demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções disponíveis. Deste modo, o Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de aquisição.

1. REQUISITANTE

Câmara Municipal de Óbidos

2. SUGESTÃO DE OBJETO PARA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELATIVOS A CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, ASSIM COMO NA ELABORAÇÃO DE PEÇAS E ASSESSORAMENTO EM MATÉRIAS ATINENTES AO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa fundamentar a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, com atuação nas áreas de **Direito Administrativo, Direito Constitucional**, bem como na elaboração de peças jurídicas e assessoramento em matérias de competência do Poder Legislativo Municipal.

A complexidade e a especificidade das atividades desempenhadas pela Câmara Municipal demandam suporte jurídico qualificado e contínuo, com vistas a garantir a legalidade, a regularidade e a eficiência dos atos administrativos e legislativos. As funções institucionais do Parlamento incluem, além da função legislativa, o controle dos atos do Poder Executivo, a fiscalização orçamentária e financeira, e a condução de procedimentos administrativos que exigem conhecimento técnico aprofundado e atualização constante sobre a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos órgãos de controle externo.

Desse modo, a contratação de serviços técnicos relativos a consultoria e assessoria jurídica, se faz necessário devido o interesse da Câmara Municipal de Óbidos, através de uma prática legislativa, voltada para o devido processo legislativo, tendo suas atividades em sintonia com as praxes legislativa, primando suas ações pelo conhecimento e sobretudo qualificando os vereadores e servidores, como forma de tornar o processo legislativo mais dinâmico, célere e de fácil entendimento por parte dos vereadores, e tendo em vista a necessidade dos serviços supra citados, considerando a inexistência de concursados para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Óbidos que possam orientar tanto os vereadores quanto os servidores sempre que necessário, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos e de pós-graduação na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

Nesse sentido, a futura contratação pretende alcançar atividades relacionadas com a consultoria e assessoria legislativa em geral, sem perder de vista que a prestação de serviços técnicos, depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de trabalho inclusive em outros municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender os relevantes interesses da Câmara Municipal de Óbidos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

A contratação pretendida visa ainda garantir maior segurança jurídica à atuação da Câmara Municipal, promovendo a legalidade, a transparência e a eficiência na execução de suas funções constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas do Direito Administrativo, Constitucional e matérias legislativas, visando o pleno exercício das atribuições do Poder Legislativo Municipal, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

4. NORMATIVOS NORTEADORES PARA SEREM UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela. Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 74 onde estão mencionados vários serviços, como estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal entre outros. Neste sentido, estando incluído a contratação para pareceres, perícias e avaliações em geral;

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade com base jurídica no inciso III, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva" (in ob. cit. – pg. 316)."

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

"Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica".



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Em síntese do exposto até aqui, no presente caso a contratação se fundamenta no inciso III, alínea "C" do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONTRATAÇÃO

- a) Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.
- b) A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.
- c) A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação do curso pelos participantes mediante simples declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

6 LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

6.1- Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo.

6.2- Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão legislativo municipal.

6.4- ANÁLISE DA SOLUÇÃO:

Desta feita, concluímos pela seguinte solução:

Solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item 6.1 é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada no item 6.2 é considerada inviável em função da Câmara Municipal não possuir em seu quadro de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

servidores advogado ou procurador jurídico para desempenhar as atividades solicitadas.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais em expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas da Câmara Municipal, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes ao legislativo.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E REQUISITOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios mensais quanto a atuação e atendimento as demandas que ocorrem.

Analizadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração.

Neste sendo se não for descornada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observâncias dos princípios constucionais que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de proteção da sociedade.

A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem experses, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

9. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos. Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do Objeto em epígrafe.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se aplica.

12. RESULTADO PRETENDIDO COM A CONTRATAÇÃO

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é a manutenção dos acompanhamentos e intervenções, indispensáveis, ao acompanhando atividades parlamentares, comunicando de forma instantânea as deliberações do Poder Legislativo, buscando sempre a melhoria dos serviços prestados por este órgão, para o alcance e sucesso da atuação administrativa da Câmara Municipal, e visando promover a política de gestão de pessoas, com a finalidade de identificar as lacunas de competências e que precisam ser desenvolvidas, para que ações de desenvolvimento tenham maior efetividade.

12. JUSTIFICATIVA DE VIABILIDADE

Em relação à viabilidade da contratação, constata-se:

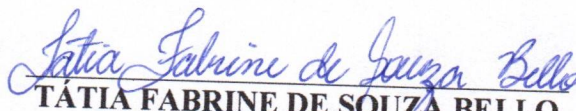


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

- ✓ A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.
- ✓ Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.

Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Óbidos/PA, 29 de julho de 2025.


TÁTIA FABRINE DE SOUZA BELLO
Secretária Geral da CMO
Portaria 119/2021